COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 098/2017

AUTOR: Vereadora Marta Rodrigues

EMENTA: "Torna obrigatória a contratação de vigilante feminina nas agências bancárias no Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, tem como objetivo obrigar a contratação de vigilante feminina nas agências bancárias no Município de Salvador, visando atender a presença de pessoas do sexo feminino nos estabelecimento que são eventualmente submetidas a revistas e abordagens.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei nº 098/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa foi constatada a existência do Projeto de Lei nº 33/2017 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de cotas para mulheres nos postos de trabalho nas empresas privadas de vigilância), contempla o tema consignado em epígrafe, dispondo de forma mais ampla e genérica ao quanto proposto neste projeto analisado.

A vigilância exercida nos estabelecimentos bancários trata de procedimento de iniciativa particular, pelo qual a pessoa é submetida para ter acesso a determinados lugares, portanto, de relação jurídica regida pelo direito privado, em que predomina a autonomia da vontade. Logo, o consumidor não está obrigado a se submeter a essa imposição, porque se trata de proteção de direitos fundamentais como o direito à honra, à privacidade e à intimidade, garantidos no art. 5º, inciso III e X, da Constituição Federal.

O projeto em tela reflete nas agências bancárias estatais, que possuem regras próprias previstas na Lei 8.666/93, tendo em vista a sua especificidade para administração pública.

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

A exigência da contratação de vigilante do sexo feminino atinge, direta e indiretamente, as empresas que prestam e fornecem mão de obra de segurança, o que implica na livre iniciativa das empresas de segurança e na relação de trabalho dessas empresas com seus empregados.

Se faz necessário observar o art. 1°, IV da CF, que diz: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa."

Vale ressaltar que a livre iniciativa defende a liberdade do indivíduo em suas iniciativas econômicas, sem qualquer interferência do Estado.

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 098/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br